

**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

## **CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC**

PROCESSO nº 44000.003319/2007-47

Auto de Infração nº 102/07-57

Decisão-Notificação nº 55/08-50

EFPC Interessada: Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - FAPES

Relatoria: Luiz Gonzaga Marinho Brandão

Voto Vencedor: Thiago Barros de Siqueira

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**Embargante:**

- *Sonia Maria da Fonseca*

**Embargado:**

- *Acórdão de fls. 215/221 e 269.*

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração opostos pela Embargante em face do voto proferido na sessão de 06 de dezembro de 2011 desta Colenda Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, que, por unanimidade, conheceu do Embargos de Declaração interposto por *Sonia Maria da Fonseca*, no mérito, também por unanimidade, negando-lhe provimento, e, por maioria, “*julgou prejudicado o julgamento da revisão interposta, devido à falta de pressupostos legais, vencido o voto do Membro Luiz Ricardo Marcondes Martins que votou pela declaração da extinção da punibilidade*”. (fls. 270).

Em apertada síntese a Embargante alega a suposta ocorrência de omissão, nos seguintes termos:

*“Ao que nos parece, eis que a ementa não traz qualquer menção ao referido fato novo, cuja relevância para o deslinde do presente processo é inescapável, não é possível saber como a referida questão restou enfrentada por este colegiado.*

*Mesmo o extrato da decisão, tal como publicada no Diário Oficial da União, apenas afirma que o ‘pedido de revisão’ não teria sido conhecido ‘... devido à falta de pressupostos legais...’.*

*(...)*

*... Há flagrante omissão, não só acerca do conteúdo da decisão, mas principalmente sobre os fundamentos adotados para decidir.*

*Há ainda obscuridade, eis que não é possível, a teor da decisão publicada, conhecer se a ausência de ‘pressupostos legais’ refere-se à competência do órgão julgador, à algum requisito processual para o pedido revisional, ou outra matéria qualquer que impediria o seu conhecimento.”* (destaques do original) (fls. 281/282)

Assim, requer a Embargante o conhecimento e provimento do presente requerimento de Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração “*a fim de que, mediante o saneamento da omissão e obscuridade apontadas, sejam conferidos, nos termos aqui apresentados, efeitos modificativos ao julgado (...) declarando-se extinta a punibilidade, com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração nº. 102/07-57*” (fls. 290).

Após a devida autuação deste expediente, os autos me foram encaminhados através do Ofício n. 05/CRPC/SPPC/MPS, de 09 de janeiro de 2012, para relatoria e julgamento.

É o sucinto relatório.



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

## **CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC**

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO LAVRADO. EXCEPCIONALIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES QUE NÃO SE APLICA AO PRESENTE CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração opostos tempestivamente, razão pela qual devem ser conhecidos (art. 40 do Decreto n. 7.123, de 2010).

Registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores brasileiros tem permitido a oposição de Embargos de Declaração em sede de Embargos de Declaração, o que é plenamente possível se existentes seus pressupostos (omissões, contradições ou obscuridades) no atacado acórdão de Embargos de Declaração.

Todavia, apesar de, em tese, permitirem a oposição consecutiva de mais de um Embargos de Declaração no mesmo caso, desde que presentes seus pressupostos, tais Tribunais têm sido rigorosos na sua análise, aplicando, inclusive, em alguns casos, multa por litigância de má-fé quando identificado o intuito meramente protelatório, senão vejamos:

*EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENSÃO RECURSAL QUE VISA, NA REALIDADE, A UM NOVO JULGAMENTO DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - CUMPRIMENTO IMEDIATO DA DECISÃO DESTA SUPREMA CORTE, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Os embargos de declaração - desde que ausentes os seus requisitos de admissibilidade - não podem ser utilizados com o indevido objetivo de infringir o julgado, sob pena de inaceitável desvio da específica função jurídico-processual para a qual esse tipo recursal se acha instrumentalmente vocacionado. Precedentes. UTILIZAÇÃO ABUSIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DECISÃO EMANADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - A reiteração de embargos de declaração, sem que se registre qualquer dos pressupostos legais de embargabilidade (CPP, art. 620), reveste-se de caráter abusivo e evidencia o intuito protelatório que anima a conduta processual da parte recorrente. O propósito revelado pelo embargante, de impedir a consumação do trânsito em julgado de decisão que lhe foi inteiramente desfavorável - valendo-se, para esse efeito, da utilização sucessiva e procrastinatória de embargos declaratórios incabíveis - constitui fim ilícito que desqualifica o comportamento processual da parte recorrente e que autoriza, em consequência, o imediato cumprimento da decisão emanada desta Suprema Corte, independentemente da publicação do acórdão consubstanciador do respectivo julgamento e de eventual interposição de novos embargos de declaração ou de qualquer outra espécie recursal. Precedentes.*

(STF, AI-AgR-ED-ED 522065, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 06/09/2005) (destacamos)



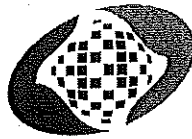
**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

## **CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Há omissão quando o Tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício, em nada se identificando com a pretensão de ver interpretados de forma diversa de como o foram no deslinde da questão federal, pelo órgão julgador, dispositivos de lei aplicáveis, que outra coisa não é que nítida pretensão de reexame meritório do decisor. 2. Inexiste vício qualquer a ser suprido ou dirimido em sede de embargos de declaração opostos a acórdão que apreciara anteriores embargos de declaração, com idêntico fundamento, expresse e univocamente fundado em que, "não obstante a legalidade da cobrança de tarifa mínima, tal sistema não tem aplicação em condomínios com um único hidrômetro mediante a multiplicação pelo número de economias existentes, devendo a cobrança se dar pelo consumo real aferido." 3. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.*  
(STJ, EERESP 1166561, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 23/02/2011)

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA APRECIADA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. CONDUTA REPROVÁVEL. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A parte embargante repisa as alegações já examinadas por este Tribunal concernentes à prescrição intercorrente, o que traduz conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protetatório do presente recurso. (...) 3. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.*  
(STJ, EEDAGA 1152255, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 03/02/2011) (destacamos)

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. ART. 538 DO CPC. Embargos de declaração rejeitados, com elevação da multa imposta a 10% do valor da causa, devido ao seu caráter protetatório, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.*  
(STJ, EEEEEAR 1080948, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 16/10/2010) (destacamos)



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

## **CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC**

E tal conduta rigorosa das Cortes Superiores se faz necessária para desestimular e impedir a oposição de Embargos de Declaração com intuito manifestamente protelatório, como o feito no peculiar caso do AI-AgR-ED-ED-ED-ED-ED-ED 691859, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal, com a consecutiva interposição de 06 (seis) Embargos de Declaração.

Voltando-se ao presente caso concreto, apesar de a Embargante não suscitar argumentos idênticos ao do primeiro Embargos, entendo que não há nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a ser reparada, buscando a mesma, na minha percepção, ver novamente julgada a questão já superada do “pedido de revisão”, que sequer foi conhecido por esta Corte Administrativa.

Preliminarmente, quanto à utilização do expediente de Embargos de Declaração (sua definição, seu cabimento e seu alcance), já expus o meu entendimento no acórdão ora atacado, razão pela qual me permito passar imediatamente à análise do presente caso, não sem antes uma breve contextualização do caso.

O presente caso teve origem com o Recurso Voluntário apresentado pela ora Embargante, o qual foi julgado improcedente, por maioria, nesta Corte, em 27 de julho de 2010.

Em 21 de setembro de 2010 foram opostos Embargos de Declaração, tendo sido proferido voto pelo Relator Designado em 10 de novembro de 2010, oportunidade na qual foi suspenso o julgamento em decorrência do pedido de vistas da representação do ilustre Conselheiro Luís Ricardo Marcondes Martins.

Incluídos novamente na pauta de 19 de outubro de 2011 pelo referido Conselheiro, em 18 de outubro de 2011, um dia antes da sessão de julgamento, a Embargante apresentou uma petição com o “pedido de revisão”, diante do qual gravita o segundo Embargos de Declaração ora em análise.

Em função do exíguo tempo para análise dos argumentos trazidos pela Embargante, repita-se um dia antes da sessão de julgamento dos primeiros Embargos de Declaração, o processo foi retirado de pauta pelo referido Conselheiro.

Devolvidos pelo ilustre Conselheiro para julgamento na sessão de 06 de dezembro de 2011, tem-se que estes primeiros Embargos de Declaração foram julgados improcedentes, por unanimidade, e, por maioria, não foi conhecido o “pedido de revisão” apresentado através de uma petição protocolada no meio do seu julgamento, vencido o ilustre Conselheiro Luís Ricardo.

No mérito deste segundo Embargos de Declaração temos que a Embargante:

- 1) Às fls. 281/282, critica a ementa do caso, por entendê-la insuficiente ao não detalhar as circunstâncias e argumentos do “pedido de revisão”;
- 2) Às fls. 282, critica o “*extrato de julgamento, intitulado na publicação oficial sob o título de ‘Decisão’*” por não fazer ele menção aos fundamentos do julgamento (“*Quais os ‘pressupostos legais’ que não estavam presentes para o conhecimento do requerimento apresentado pela Embargante?*”);
- 3) Às fls. 282, alega a existência de omissão sobre os fundamentos adotados para decidir;
- 4) Às fls. 282, alega a existência de obscuridade eis que não seria possível a teor da decisão publicada, conhecer os argumentos a que se refere a menção a ausência de “pressupostos legais”;

*LM*



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

## **CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC**

5) No restante do seu requerimento, às fls. 283/290, reitera os termos do “pedido de revisão”, culminando com o seu pedido de aplicação de efeitos modificativos nesse segundo Embargos de Declaração para “o *consequente cancelamento do Auto de Infração nº. 102/07-57*”.

Data máxima vênua aos questionamentos suscitados pela Embargante, não assiste ela razão em nenhum deles.

Em primeiro lugar, a *ementa, extrato do julgamento e decisão publicada no diário oficial* oferecem apenas uma pequena e breve síntese do caso, não substituindo em nenhuma hipótese a íntegra da decisão tomada por esta Câmara de Recursos de Previdência Complementar, consolidada nos votos e debates transcritos nos autos.

Nesse caso, plenamente adequadas as *ementa, extrato do julgamento e decisão publicada no diário oficial*. Não devem elas trazer todos os argumentos suscitados, os quais constam dos votos que são juntados aos autos e devidamente disponibilizados para a consulta dos interessados.

Ademais, como este Relator já tinha proferido seu voto no primeiro Embargos de Declaração quando a questão do “pedido de revisão” foi levantada, complementei o meu voto quanto a esse específico ponto em decisão juntada aos autos em conjunto com o voto-vista do Conselheiro Luís Ricardo às fls. 269, nos seguintes termos:

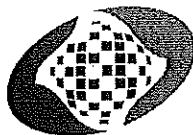
*“1. Ciente do requerimento da Embargante, bem como dos Despachos CRPC/PREVIC, de 18 de outubro de 2011.*

*2. Mantenho meu voto, por seus próprios fundamentos jurídicos, diante da impossibilidade de atendimento do pleito, uma vez que a requerida aplicação da Súmula Previc nº. 02, de 17 de maio de 2011 depende de reanálise do mérito do processo, o que não se mostra processualmente possível em sede de Embargos de Declaração, uma vez ultrapassada a fase instrutória, em consonância com o que dispõe o art. 38 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, como bem elucidou o Exmo. Sr. Presidente desta CRPC nos referidos despachos.”*

Assim, diferentemente do que alega a Embargante, a questão do “pedido de revisão” foi devidamente enfrentada, tendo os fundamentos da decisão sido formalizados por escrito nos autos, não havendo que se falar em nenhuma omissão ou obscuridade.

Enfim, ainda que não se concorde com o teor da decisão proferida e acolhida (por unanimidade com relação aos Embargos e por maioria com relação ao “pedido de revisão”, vencido o Conselheiro Luís Ricardo) na sessão de 06 de dezembro de 2011, não deve o Embargos de Declaração ser utilizado para a sua reversão, especialmente tendo em vista que a sua análise deve ser restrita processualmente ao teor do acórdão proferido para se verificar se nele residem eventuais obscuridades, contrariedades, omissões ou ambigüidades a serem sanadas, independentemente do seu mérito, ocorrência esta que foi afastada no caso desses autos.

*R. 12.*



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

## **CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – CRPC**

### **III – DECISÃO**

Ante todo o exposto, diante da natureza jurídico-processual especialíssima dos Embargos de Declaração, bem como em razão de não ter sido constatada a alegada omissão ou obscuridade na decisão proferida nesta Corte em 06 de dezembro de 2.011, uma vez conhecidos os presentes Embargos de Declaração, no mérito voto pela sua rejeição, devendo ser mantida integralmente a decisão desta CRPC, lavrada às fls. 215/221 e 269, por seus próprios fundamentos jurídicos.

É como voto.

Brasília, 29 de Fevereiro de 2.012

THIAGO BARROS DE SIQUEIRA

Conselheiro Suplente

Representante do Serviço Público Federal